

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2009 (PL 5.829 de 2005, na origem), de autoria do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, tem por objetivo criar 230 Varas Federais destinadas, precipuamente, *à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País* (art. 1º).

O § 1º do dispositivo pontifica que a localização das referidas Varas deverá ser estabelecida pelo Conselho de Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça na localidade, levando-se em conta, entre outros fatores, a demanda processual, a densidade populacional e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas.

Pelo § 2º, as Varas serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, observada a disponibilidade de recursos orçamentários. O § 3º menciona a forma pela qual essa implantação gradativa se dará.

De acordo com o art. 2º, caberá aos Tribunais Regionais Federais estabelecer as competências das Varas e Juizados Especiais Federais a serem criados, de acordo com as necessidades de cada região.

O art. 3º acresce aos Quadros de Juízes e servidores da Justiça Federal de 1º grau os cargos e as funções constantes do Anexo que acompanha o projeto, que serão distribuídos mediante Resolução do Conselho da Justiça Federal.

O art. 4º determina que os Tribunais poderão convocar Juízes Federais, em número equivalente ao de juízes de cada tribunal, para auxiliar a instância de segundo grau, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir.

O art. 5º dispõe que as despesas oriundas da execução da Lei que se quer aprovar *correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau ou de outras destinadas a esse fim.*

Pelo art. 6º, nenhuma Vara prevista no projeto poderá ser instalada na Região onde houver Vara remanescente do que prevê a Lei nº 10.772, de 2003.

Finalmente, de acordo com o art. 7º, *a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo nos Juizados Especiais Federais, fica o Conselho da Justiça Federal autorizado a remanejar, de acordo com os dados de movimentação processual e com a necessidade do serviço e até o limite de 10% (dez por cento), os cargos e as funções criados por esta Lei para a estruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.*

No Anexo do projeto constam os seguintes cargos e funções a serem criados: 230 cargos de juízes federais e 230 de substitutos, 2.070 cargos de analista judiciário e 2.530 de técnico judiciário, 230 funções CJ-3, 2.530 funções FC-5, 230 FC-3 e 460 FC-2.

A justificação do projeto ressalta o acúmulo cada vez maior de feitos com prazos cada vez mais extensos de julgamento na estrutura do aparelho jurisdicional federal. Essa situação só será revertida com o alargamento da atual estrutura da Justiça Federal, de que resultará maior celeridade e eficácia na prestação dos serviços jurisdicionais, com a consequente democratização do Poder Judiciário, pois atualmente muitos cidadãos não têm acesso à prestação jurisdicional, dada a dificuldade de locomoção para o lugar em que poderão exercer tal direito.

Assim, é preciso interiorizar a justiça com a criação dos cargos e funções, conforme a presente iniciativa, e a justificação assinala que a localização das varas será estabelecida com base em critérios técnicos definidos e aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, com implantação gradativa pelos Tribunais Regionais Federais.

O projeto veio a esta Casa acompanhado do Relatório do Conselho Nacional de Justiça, pronunciando-se favoravelmente à matéria.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado mediante substitutivo, tendo a Comissão de Finanças e Tributação opinado pela adequação financeira e orçamentária da proposta.

II – ANÁLISE

O projeto se compatibiliza plenamente com as normas constitucionais e jurídicas, especialmente com o art. 96 da Constituição, que, respectivamente, nas letras *b* e *c* do seu inciso I, pontifica que compete aos tribunais, *organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva, e prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição.*

Ademais, não contém vício de iniciativa, e não dissente de nenhum mandamento magno relativo à organização do Poder Judiciário.

No mérito, mostra-se louvável, por vir ao encontro do grande interesse público em poder contar com uma justiça mais célere e eficaz, independentemente da classe social e do padrão econômico do cidadão.

Assim, a idéia de aumentar a atual estrutura jurisdicional é salutar e benéfica, pois a interiorização da Justiça resultará em maior alcance democrático num país onde as distâncias são imensas e muitas vezes impeditivas do pleno exercício dos direitos. Visa também tornar efetivo o mandamento descrito no inciso XIII do art. 93 da CF: “*o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população*”; redação dada pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004, (chamada Reforma do Judiciário).

Com a ampliação da estrutura da Justiça Federal de primeiro grau, na forma vislumbrada pela proposição em análise, aprimora-se o sentido da verdadeira justiça, tornando-a menos confinada aos grandes centros e mais disponibilizada para os cidadãos desafortunados e carentes.

Como resultado da interiorização da Justiça Federal, haverá mais oportunidades de acesso aos tribunais e maior tempestividade nos julgamentos.

Dessa forma, pelo seu grande mérito e pela sua plena adequação às normas constitucionais que regem o assunto, creio que o projeto merece ser acolhido no âmbito desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator